



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.851 - PE (2012/0147217-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.851 - PE (2012/0147217-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que a revisão do julgado hostilizado, no tocante à tese de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada, implica o exame de direito local (Lei Municipal 3.188/2006), inviável, nos termos da Súmula 280/STF, bem como análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Inconformado, em suas razões regimentais defende o agravante que para analisar o pleito recursal não é necessário o exame da Lei Municipal 3.188/2006, mas tão-somente decidir se o município é parte legítima para devolver valores devidamente repassados à autarquia previdenciária, que possui autonomia financeira e administrativa, daí a inaplicabilidade da Súmula 280/STF.

Acrescenta, ainda, não ser necessário revolver fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.851 - PE (2012/0147217-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios termos:

A revisão do julgado hostilizado no tocante à tese de ilegitimidade *passiva ad causam* da autoridade impetrada implica estudo de direito local, uma vez que necessário o exame da Lei Municipal n. 3.188/2006. Ressalte-se que o manejo do apelo especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo inviável a análise de legislação local, a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF: "*Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*".

Ademais, ainda que ultrapassado esse óbice, contata-se que o Tribunal de origem partiu da análise dos elementos trazidos aos autos para resolver a questão, por isso não vejo como possa formular juízo diverso do manifestado no acórdão recorrido, pois não pode essa Corte, na estreita via do recurso especial, reexaminar as provas dos autos a fim de modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca do assunto, dado o óbice da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 209.552/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, de aplicação analógica. Precedentes.

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO desprovido.

(AgRg no AREsp 255.112/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. VETO SUMULAR 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, a revisão do tema, na via eleita, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A solução da controvérsia acerca da legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF.

A propósito: AREsp 71.623/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/2/2012, AREsp 158.570/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.192.292/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1/12/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.063/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0147217-4

AgRg no
AREsp 204.851 / PE

Números Origem: 0005369720108171590 00138846820118170000 138846820118170000 2380872
238087200 238087201 5369720108171590

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.